

I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL I

D598

Direito Penal e Processual Penal I [Recurso eletrônico on-line] organização I Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Luiza Santos Cury Soares, Rodrigo José Fuziger e Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-950-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os desafios do humanismo na era digital.

1. Direito do Futuro. 2. Humanismo. 3. Era digital. I. I Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2024 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL I

Apresentação

O Encontro Nacional de Direito do Futuro, realizado nos dias 20 e 21 de junho de 2024 em formato híbrido, constitui-se, já em sua primeira edição, como um dos maiores eventos científicos de Direito do Brasil. O evento gerou números impressionantes: 374 pesquisas aprovadas, que foram produzidas por 502 pesquisadores. Além do Distrito Federal, 19 estados da federação brasileira estiveram representados, quais sejam, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos 29 grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de igual número de livros que ora são apresentados à comunidade científica nacional, contou com a valiosa colaboração de 69 professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre as perspectivas dos principais ramos do Direito.

Tamanho sucesso não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Universidade do Estado do Amazonas (UEA), o Mestrado Profissional em Direito e Inovação da Universidade Católica de Pernambuco (PPGDI/UNICAP), o Programa RECAJ-UFGM – Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a Comissão de Direito e Inteligência Artificial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, o Grupo de Pesquisa em Direito, Políticas Públicas e Tecnologia Digital da Faculdade de Direito de Franca e as entidades estudantis da UFGM: o Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP) e o Centro Acadêmico de Ciências do Estado (CACE).

Os painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional. A abertura foi realizada pelo professor Edgar Gastón Jacobs Flores Filho e pela professora Lorena Muniz de Castro e Lage, que discutiram sobre o tema “Educação jurídica do futuro”. O professor Caio Lara conduziu o debate. No segundo e derradeiro dia, no painel “O Judiciário e a Advocacia do futuro”, participaram o juiz Rodrigo Martins Faria,

os servidores do TJMG Priscila Sousa e Guilherme Chiodi, além da advogada e professora Camila Soares. O debate contou com a mediação da professora Helen Cristina de Almeida Silva. Houve, ainda, no encerramento, a emocionante apresentação da pesquisa intitulada “Construindo um ambiente de saúde acessível: abordagens para respeitar os direitos dos pacientes surdos no futuro”, que foi realizada pelo graduando Gabriel Otávio Rocha Benfica em Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS). Ele foi auxiliado por seus intérpretes Beatriz Diniz e Daniel Nonato.

A coletânea produzida a partir do evento e que agora é tornada pública tem um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Além disso, busca-se formar novos pesquisadores nas mais diversas áreas do Direito, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades.

A Escola Superior Dom Helder Câmara, promotora desse evento que entra definitivamente no calendário científico nacional, é ligada à Rede Internacional de Educação dos Jesuítas, da Companhia de Jesus – Ordem Religiosa da Igreja Católica, fundada por Santo Inácio de Loyola em 1540. Atualmente, tal rede tem aproximadamente três milhões de estudantes, com 2.700 escolas, 850 colégios e 209 universidades presentes em todos os continentes. Mantida pela Fundação Movimento Direito e Cidadania e criada em 1998, a Dom Helder dá continuidade a uma prática ético-social, por meio de atividades de promoção humana, da defesa dos direitos fundamentais, da construção feliz e esperançosa de uma cultura da paz e da justiça.

A Dom Helder mantém um consolidado Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito Ambiental e Sustentabilidade, que é referência no país, com entradas nos níveis de mestrado, doutorado e pós-doutorado. Mantém revistas científicas, como a *Veredas do Direito* (Qualis A1), focada em Direito Ambiental, e a *Dom Helder Revista de Direito*, que recentemente recebeu o conceito Qualis A3.

Expressamos nossos agradecimentos a todos os pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 29 de julho de 2024.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor da ESDHC

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação da ESDHC

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa da ESDHC

DE CASO CRIMINAL A ESPETÁCULO MUDIÁTICO: SUZANE VON RICHTHOFEN

FROM CRIMINAL CASE TO MEDIA SHOW: SUZANE VON RICHTHOFEN

Wanessa Dias da Silva
João Pedro Pereira Silva

Resumo

O Caso Suzane Von Richthofen ilustra a espetacularização midiática de crimes. A tragédia ocorrida em 2002, que resultou no homicídio dos pais da jovem, foi transformada em um espetáculo midiático, evidenciando a fragilidade da cobertura jornalística diante de eventos sensacionalistas. Este estudo analisa o impacto da cobertura midiática no processo penal, destacando como a exploração lucrativa da tragédia compromete princípios fundamentais, como a presunção de inocência e o direito à privacidade. Ademais, discute as dificuldades de reintegração social decorrentes de exposições excessivas, demonstrando como o impacto de tais coberturas transcende o réu.

Palavras-chave: Sensacionalismo, Processo penal, Direitos fundamentais

Abstract/Resumen/Résumé

The Suzane Von Richthofen case illustrates the media's spectacularization of crimes. The tragedy that occurred in 2002, which led to the murder of the young woman's parents, became a media spectacle, highlighting the fragility of journalistic coverage in the face of sensational events. This study analyzes the impact of media coverage on the criminal process, highlighting how the lucrative exploitation of tragedy compromises fundamental principles, such as the presumption of innocence and the right to privacy. Furthermore, the difficulties of social reintegration derived from excessive exposure are analyzed, demonstrating how the impact of such coverages goes beyond the defendant.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Sensationalism, Criminal proceedings, Rights fundamentals

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ao longo da história, casos como os perpetrados por Ted Bundy e outros indivíduos têm sido frequentemente submetidos à representação midiática, resultando em uma notoriedade exacerbada desses eventos hediondos. Este fenômeno converte os atos de violência em autênticos espetáculos de horror, nos quais os criminosos ocupam a posição central como protagonistas, angariando até mesmo seguidores e ampliando a fama para todos os envolvidos no caso. Este padrão não é exceção no caso de Suzane Von Richthofen. Sob essa ótica, neste estudo científico, busca-se analisar como o caso envolvendo Suzane a converteu em um ícone midiático que ainda é objeto de exploração e análise duas décadas após o evento, sendo amplamente retratado em uma variedade de obras literárias e até mesmo cinematográficas.

A mídia desempenha um papel crucial ao facilitar a compreensão dos leigos sobre jargões jurídicos, ao mesmo tempo em que satisfaz a demanda por conteúdos superficiais, de consumo rápido e diário. No entanto, muitos veículos de comunicação recorrem ao sensacionalismo, transformando eventos cotidianos em espetáculos dramáticos. Nesse sentido, crimes bárbaros, como o caso envolvendo os Richtofen, são transformados em verdadeiros reality shows, onde os envolvidos são retratados como personagens fictícios, simplificando a narrativa em mocinhos e vilões. Isso alimenta o interesse do público por continuções dessas histórias, tornando tanto o processo penal quanto seus desdobramentos pós-julgamento um negócio lucrativo que influencia diretamente o ponto de vista dos espectadores.

Assim, é imprescindível reconhecer que os diversos meios de comunicação desempenham um papel fundamental na disseminação do conhecimento, principalmente considerando que muitos indivíduos não possuem acesso direto a uma variedade de questões, incluindo aquelas relacionadas ao crime, sendo os veículos midiáticos responsáveis por suprir essa lacuna de informação de maneira abrangente. Contudo, é importante destacar que esses meios exercem uma influência substancial na sociedade, moldando comportamentos e atitudes. Neste contexto, surge uma indagação: qual é o limite da exposição necessária e benéfica para o desenvolvimento cotidiano da sociedade?

No tocante à metodologia da pesquisa, o presente resumo expandido utilizou, com base na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), a vertente metodológica jurídico-social. Com relação ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo jurídico-projetivo. Por sua vez, o raciocínio desenvolvido na pesquisa foi predominantemente dialético. Quanto ao gênero de pesquisa, adotou-se a pesquisa teórica-bibliográfica.

2. VIOLAÇÃO DA PRIVACIDADE

Com o progresso dos meios de comunicação, a possibilidade de interação em massa tornou-se uma realidade praticamente instantânea, facilitando a disseminação de diversas informações, incluindo aquelas referentes a casos violentos. Tal fenômeno atrai um número considerável de telespectadores interessados nesses temas. O caso Richthofen exemplifica essa dinâmica; desde o momento da ocorrência do crime, a exploração pelas mídias tradicionais foi intensa, com todos buscando obter informações em primeira mão sobre o desenvolvimento do caso. Essa curiosidade persistiu mesmo após o devido processo legal e a condenação estabelecida após o julgamento.

Plataformas de streaming, como Amazon Prime e Netflix, observando o crescente interesse por esses assuntos, têm investido cada vez mais em filmes e documentários sobre crimes, produzindo obras como "O Menino que Matou Meus Pais" e "A Menina que Matou os Pais", que retratam os depoimentos dos condenados. Outro setor que tem explorado intensamente esse nicho é o das editoras de livros, com a crescente popularidade do gênero "True Crime". Em 2016, foram publicados "Casos de Família: Arquivos Richthofen e Arquivos Nardoni: Abra os Arquivos Policiais" e, em 2020, "Suzane: Assassina e Manipuladora". Essas obras exploram profundamente a vida privada de Suzane von Richthofen, violando garantias constitucionais expressas no artigo 5º da Constituição Federal, que assegura o direito à privacidade, honra e imagem das pessoas, garantindo o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Isso ocorre ao explorar de forma sensacionalista sua vida pessoal, contribuindo para o linchamento público, mesmo tendo cumprido integralmente a pena imposta pela justiça.

A magistrada, na liminar que está em sigilo, citou que no livro o autor conta em detalhes a história de Suzane, do crime à vida na prisão. Ela afirma também que, para a produção, o jornalista diz ter entrevistado pessoas que têm acesso à presa, como psicólogos do sistema prisional e agentes carcerários, além de ter analisado o processo do caso Richthofen, cujo sigilo foi imposto por ela em 2016 (Justiça..., 2016).

Entretanto, engana-se quem pensa que as consequências midiáticas do caso se restringem a Suzane e aos irmãos Cravinhos, responsáveis pela morte do casal. Quase vinte e dois anos após a tragédia, ainda é possível observar a repercussão em torno dos familiares, incluindo Andreas, o filho mais novo do casal Marisia e Manfred Richthofen. Com uma simples busca na internet, é possível visualizar seu percurso e localidade atual, apesar de seu esforço em permanecer isolado. Recentemente, a Rede TV, através do programa "Geral do Povo", realizou uma reportagem repleta de suposições, expondo imagens clandestinas de Andreas.

Uma reportagem publicada pela própria Rede TV, no dia vinte cinco de março de dois mil e vinte quatro, destaca:

Geraldo Luís trouxe detalhes exclusivos sobre a vida de Andreas, que vive de forma isolada em um sítio herdado pelos pais, enquanto sua irmã que deixou a penitenciária feminina de Tremembé, em janeiro de 2023 reconstruiu sua vida e agora vive com o pai de sua primeira filha em um condomínio na cidade de Bragança Paulista, interior de São Paulo (Geraldo..., 2024).

Nesse viés, uma reportagem publicada pelo jornal Metrôpoles aponta:

Em imagens mostradas no Geral do Povo deste domingo (24/3), foi possível ver que o local onde Andreas vive é de abandono, tomado por árvores e mato. A equipe do programa chegou a filmar o irmão de Suzane andando pelas ruas próximas a chácara usando roupas simples, chinelo e uma mochila (Oliveira, 2024).

Conclui-se, portanto, que a exposição excessiva da mídia referente aos crimes violentos acaba por expor todos os envolvidos no caso, desde os promotores, testemunhas e juiz, até, principalmente, o réu. No que se refere ao acusado, sua imagem é frequentemente veiculada com adjetivos condenatórios, como "assassino" e "psicopata", sem ao menos ter ocorrido o devido processo legal. Isso gera diversos estigmas sobre o acusado, levando-o a ser execrado pela opinião pública.

3. INFLUÊNCIA NO PROCESSO JUDICIAL PENAL

A ampla cobertura midiática não interfere apenas na vida dos indivíduos vinculados ao crime, conforme observado até o momento, mas também afeta o andamento do processo judicial. Isso ocorre uma vez que a exposição excessiva e tendenciosa da mídia, com o objetivo de atrair audiência, viola não apenas a garantia constitucional da vida privada, da imagem e da honra, mas também o princípio da presunção de inocência. Desde o início das investigações, a mídia frequentemente constrói uma narrativa completa, determinando quem são os culpados, inocentes, vilões ou heróis da história. Essa postura sensacionalista dos meios de comunicação, aliada ao contexto social e violento do país, faz com que as pessoas que consomem esse tipo de conteúdo formem uma pré-condenação dos envolvidos, sem que tenha sido respeitado o devido processo legal.

Um dos princípios fundamentais do direito penal é a presunção de inocência, expressamente consagrada na Constituição Federal, em seu artigo 5º "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza" e, em seu inciso LVII, assegura que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". Em conformidade com este princípio, é notório que nenhum indivíduo seja tratado como culpado

até que todos os recursos legais e etapas da persecução penal tenham sido esgotados e uma sentença penal condenatória tenha transitado em julgado. Um homem não pode ser chamado de culpado antes da sentença do juiz [...] se o delito é certo, não lhe convém outra pena que não a estabelecida pelas leis” (Beccaria, 1999; Vieira, 2003, p. 170). Contrariando essa perspectiva, a mídia, ao divulgar informações de maneira precipitada, frequentemente condena e absolve os envolvidos antes mesmo do início do julgamento, violando sistematicamente o princípio da presunção de inocência. Formando juízos de condenação imediatamente após os eventos, conforme frequentemente observado nas manchetes da época.

Quando se trata de crimes contra a vida, especialmente casos de parricídio, é comum que tais eventos afetem profundamente os sentimentos da sociedade. Reportagens sensacionalistas frequentemente apelam a esse sentimentalismo, apresentando os acontecimentos de maneira tendenciosa e influenciando o júri antes mesmo do início do julgamento. Esse viés midiático pode levar à condenação de um eventual inocente, comprometendo a integridade do processo judicial.

Destas duas vertentes do princípio da presunção de inocência, ou seja, as implicações no âmbito da prova e como regra de tratamento do investigado ou acusado, não seria demais exigir da imprensa o dever de respeito à pessoa do acusado, ao menos uma certa reserva quanto à divulgação de fatos, imagens, que induziram a uma pré-convicção da culpa (Vieira, 2003, p. 173).

A influência da mídia não se limita ao público leigo; membros técnicos do processo judicial, como juízes, promotores e advogados, também podem ser afetados pela cobertura sensacionalista. Essa influência prejudicial é ainda mais pronunciada entre jurados, que, em geral, possuem pouco conhecimento sobre direito e são mais suscetíveis a formar opiniões baseadas nas informações divulgadas pela mídia.

Nesse caso, a influência nas decisões processuais através de estratégias baseadas na cobertura midiática, buscando mitigar o impacto da imagem negativa, é uma realidade. Em diversas ocasiões, a defesa de Suzane von Richthofen tentou atribuir a ela uma imagem de inocência, infantilidade e extremo abalo emocional pela perda dos pais, com o objetivo de influenciar tanto o público quanto os integrantes do processo judicial. Contudo, essa estratégia teve um efeito adverso. A mídia, empenhada em satisfazer a curiosidade pública, realizou suas próprias capturas de áudio e imagens. Um exemplo significativo foi uma reportagem do programa "Fantástico" da Rede Globo, em meados de 2006, onde é possível observar Suzane e seu advogado dialogando nos intervalos das gravações. Reportagens desse tipo contribuíram para criar um cenário que pressionou o sistema judicial na resolução do caso. Uma reportagem publicada em dois mil e vinte um pelo jornal "Estado de Minas" retrata a repercussão dessa

entrevista, destacando como a interação entre Suzane e seu advogado teve um impacto inesperado e desfavorável para a estratégia de defesa:

Sem saber que estava sendo gravado, o advogado e amigo da família Denivaldo Barni ordena: "Chora!". "Não vou conseguir", responde Suzane...Um dia após a exibição da entrevista, Suzane foi mandada de volta para a cadeia. O pedido de prisão foi feito pelo promotor Roberto Tardelli, que chamou Suzane de "atriz de quinta categoria" e declarou, sobre o programa: "Foi um circo mal armado, de baixíssima inspiração, com atores canastrões e um diretor sem talento" (Grigori, 2021).

Durante o cumprimento da pena, existem mecanismos que visam auxiliar o processo de reintegração do condenado à sociedade. De acordo com o artigo 122 da Lei de Execução Penal, "os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta." Esse dispositivo legal representa uma garantia constitucional crucial, destinada a preparar o condenado para sua reinserção social após o término de sua pena.

A divulgação excessiva e com caráter de espetáculo não só da sentença condenatória, mas também da execução da pena, poderá ter reflexos negativos na reintegração social do réu. O estigma de criminoso se perpetua e a execração pública do preso poderá impedir seu retorno digno à sociedade" (Vieira, 2003, p.176).

No entanto, observa-se que, no caso dos condenados Richthofen, diversos meios de comunicação frequentemente expõem o fato de maneira crítica e sensacionalista, como por exemplo: "Estudo, amor e fé: o que Suzane von Richthofen faz quando sai da cadeia?" (Schiavon, 2022). Tal abordagem midiática tende a distorcer o propósito da saída temporária, gerando uma percepção negativa e desinformada na sociedade, e fazendo com que a pena adquira um caráter de perpetuidade.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base no exposto, constata-se que, apesar da eficácia dos diversos veículos midiáticos na divulgação de informações de relevância para a sociedade e da importância do princípio da liberdade de imprensa para a manutenção de um Estado Democrático de Direito, esses meios também podem funcionar como instrumentos de manipulação em massa, propensos à exposição excessiva. Não apenas violando garantias constitucionais, como o direito à privacidade e à presunção de inocência, mas também, por conseguinte, sendo capazes de exercer considerável influência sobre o desenrolar de um processo penal.

Tal cobertura midiática contribui para a criação de estigmas no imaginário coletivo. É importante salientar que essa influência não se limita ao período de tramitação do processo,

mas se estende igualmente ao cumprimento da pena pelo indivíduo, distorcendo a percepção pública sobre a reintegração social do condenado, perpetuando estigmas e dificultando sua reinserção na sociedade. Além de ser substancial que os demais, sejam eles familiares, testemunhas ou qualquer pessoa com algum vínculo com o acusado, tenham a oportunidade de manter uma vida privada na qual não sejam constantemente expostos e associados de forma sistemática ao crime em questão.

Portanto, reconhecer os limites éticos e legais da exposição midiática em casos criminais torna-se necessário a fim de preservar os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito e garantir um processo judicial justo e imparcial. Nesse sentido, torna-se imperativo restringir o sensacionalismo irresponsável que busca meramente captar cliques e atrair a atenção do público com o único intuito de aumentar o lucro. A imputação de responsabilidade aos meios de comunicação torna-se uma medida necessária, dada sua influência direta sobre o curso do processo penal.

REFERÊNCIA BIBLIOGRAFICA

ANDREAS von Richtofen: a vida do irmão de Suzane após morte dos pais (uol.com.br). Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2024/01/13/de-aluno-exemplar-a-alvo-da-justica-irmao-de-suzane-andreas-vive-isolado.htm>. Acesso em: 16 de maio 2024.

BARBOSA, Renato Sampaio. A espetacularização midiática de crime: uma análise sobre o caso Suzane Von Richthofen. Disponível em: <https://atenaeditora.com.br/catalogo/post/a-espetacularizacao-midiatica-de-crimes-uma-analise-sobre-o-caso-suzane-von-richthofe>. Acesso em: 16 de maio 2024

BUNDCHEN, Vitor Bernadi. “cinema e história: violência extremada e glamourização do crime na máfia norte-americana representada em “os bons companheiros” (1990). Disponível em: https://www.encontro2020.pe.anpuh.org/resources/anais/22/anpuh-pe-eeh2020/1602094002_ARQUIVO_774bd80cd4e88c4c923ddd3bb513a071.pdf. Acesso em: 16 de maio 2024

COLOMBO, Giullia. Por que gostamos tanto de filmes sobre crimes brutais? Disponível em: <https://medium.com/revistatorta/por-que-gostamos-tanto-de-filmes-sobre-crimes-brutais-b9c60780f54>. Acesso em: 16 de maio 2024

GERALDO Luís mostra com exclusividade como vive Andreas Richthofen RedeTV! (uol.com.br). Disponível em: <https://www.redetv.uol.com.br/geraldopovo/blog//geraldo-luis-mostra-com-exclusividade-como-vive-andreas-richthofen>. Acesso em 16 de maio 2024.

GOMES, Adão Mendes. Suzane Von Richthofen: a pena deveria ser menor . Disponível em: https://jus.com.br/artigos/37473/suzane-von-richthofen-a-pena-deveria-ser-menor#google_vignette. Acesso em: 16 de maio 2024

GOMES, Luiz Flávio. Meios de comunicação de massa e a cultura da violência. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/meios-de-comunicacao-de-massa-e-a-cultura-da-violencia/121919116>. Acesso em: 16 de maio 2024

GRIGORI, Pedro. 19 anos do caso Richthofen: relembre a cobertura jornalística do crime que parou o país (correio braziliense.com.br). Disponível em: <https://www.correio braziliense.com.br/brasil/2021/10/4959553-19-anos-do-caso-richthofen-relembre-a-cobertura-jornalistica-do-crime-que-parou-o-pais.html>. Acesso em: 16 de maio 2024

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NÍCACIO, Camila Silva. (Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática. 5a. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

HONÓRIO FILHO, Paula Dovana Simplicio, COSTA, André De Abreu. Populismo penal midiático: exploração midiática da criminalidade e a espetacularização do crime. Disponível em: https://www.repositorio.ufop.br/bitstream/123456789/12443/1/ARTIGO_PopulismoPenalMidiatico.pdf. Acesso em: 16 de maio 2024.

OLIVEIRA, Fábila. Andreas Richthofen é flagrado em chácara e imagens impressionam; veja | Metrôpoles (metropoles.com). Disponível em: <https://www.metropoles.com/colunas/fabiao-oliveira/andreas-richthofen-e-flagrado-em-chacara-e-imagens-impressionam-veja>. Acesso em: 16 de maio 2024.

PINOTTI, Fernanda. Séries “true crime” podem gerar confusão entre realidade e ficção, acreditam especialistas. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/entretenimento/series-true-crime-contribuem-para-banalizar-a-violencia-acreditam-especialistas/>. Acesso em: 16 de maio 2024

SCHIAVON, Marcela. O que Suzane von Richthofen faz quando sai da cadeia? (uol.com.br). Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2022/09/26/o-que-suzane-von-richthofen-faz-quando-sai-da-cadeia.htm>. Acesso em: 16 de maio 2024

SILVA, Thiago Junio de Souza, SILVA, Lucas Ferreira da. Crimes de grande repercussão: A influência midiática sobre o caso Suzane. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/items/21e6e796-d883-414c-909d-5ff3bf0e3b23>. Acesso em: 16 de maio 2024

TEIXEIRA, Alex Niche. A Espetacularização do Crime Violento pela Televisão: O caso do programa linha diretas. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/1538/000350756.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 16 de maio 2024

TENÓRIO, Jeferson. Qual o limite entre a denúncia e a espetacularização da violência. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/jeferson-tenorio/2022/07/25/qual-e-o-limite-entre-a-denuncia-e-a-espetacularizacao-da-violencia.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 16 de maio 2024